



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49
Recurso nº : 118.336
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : NILTON DA NOVA FICHTNER
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.779

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos as asseverações do contribuinte, mantém-se a exigência tributária com base no acréscimo patrimonial não comprovado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DA NOVA FICHTNER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49
Acórdão nº : 102-43.779
Recurso nº : 118.336
Recorrente : NILTON DA NOVA FICHTNER

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, às fls. 91 a 111, contra o Contribuinte Nilton da Nova Fichtner, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.509.500-49, na qual a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos em face da constatação de variação patrimonial a descoberto nos anos-base de 1988 a 1992, evidenciando renda mensal auferida e não declarada.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua Impugnação, às fls. 114 e 115, aduzindo em seu favor o argumento de que não ocorreu variação patrimonial a descoberto pois, por tratar-se de quatro exercícios, teve bastante dificuldade para encontrar toda a documentação comprobatória, quando da fiscalização.

Com a finalidade de justificar as origens dos aportes financeiros, utilizados em investimentos e despesas ao longo dos quatro supracitados exercícios, acosta aos autos documentos de fls. 116 a 124 e , também, os demonstrativos de Variação Patrimonial, requerendo, ao final, a redução do Imposto de Renda Pessoa Física.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, pelos seguintes motivos:

1. Primeiramente, entende que o lançamento na tributação dos valores omitidos, caracteriza-se pelo acréscimo patrimonial a descoberto e pelos "sinais exteriores de riqueza", considerados como gastos incompatíveis com as disponibilidades declaradas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49

Acórdão nº : 102-43.779

2. Assim, diante do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88 e na Lei nº 8.021/90, foi efetuado um demonstrativo para cada exercício, às fls. 105 a 108, onde encontram-se consignados todos os recursos que o Contribuinte declarou ou apresentou sob intimação e que tenha comprovado a existência nos períodos fiscalizados, como, também, estão consignados todos os dispêndios ocorridos nos mesmos períodos, seja pela aquisição de bens e direitos, seja pelos diversos gastos.

3. Do confronto desses valores, quando maiores os dispêndios, a diferença eventualmente obtida foi considerada como rendimento omitido sujeito à tributação, salvo prova da existência de renda não tributável, isenta ou exclusiva de fonte.

4. Com relação à exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, ano-base de 1988, entende que a mesma deve ser cancelada em razão das provas trazidas aos autos correspondentes a valores que foram disponibilizados para o Contribuinte, conforme documentos de fls. 116 e 117.

5. Com relação ao ano-base de 1989, o Contribuinte alega que só aceita como diferença a tributar o valor de Ncz\$ 24.023,72 em maio de 1989, conforme demonstrativo apresentado à fl. 121. Para tanto, argumenta que, em março de 1989, os empréstimos da atividade rural somam o valor de Ncz\$ 14.863,84; que recebeu a parcela de Ncz\$ 20.000,00 em junho, quando da venda de um veículo e que dispunha de um saldo anterior de Ncz\$ 8.155,25, além dos valores que compuseram o demonstrativo fiscal citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49

Acórdão nº : 102-43.779

6. No demonstrativo fiscal, consta em março de 1989, o valor de Ncz\$ 11.680,00

7. (doc. 15, à fl. 118), devendo ser acrescentado o valor de Ncz\$ 3.183,84 (doc. 16, à fl. 118).

8. Com relação à parcela que alega ter recebido em junho de 1989 quando da venda de um veículo, entende que a mesma não deve ser computada, posto não ter sido comprovada.

9. Quanto ao saldo de anos anteriores, entende que carece de prova a sua efetiva disponibilidade, razão pela qual não pode ser admitido como "recursos". Isto porque não é suficiente a mera alegação de que houve sobra positiva de um ano para outro, é necessário que o Contribuinte o prove, através de conta bancária ou aplicações financeiras.

10. Desse modo, entende que a diferença a tributar no ano de 1989 é alterada tão somente no mês de abril, sendo, pois, reduzida para Ncz\$ 5.731,63 em face do acréscimo de recursos em março. Os demais períodos permanecem iguais.

11. Quanto ao exercício de 1991, ano-base 1990, existem divergências com relação à diferença a tributar, tendo o Contribuinte encontrado o valor de Cr\$ 435.288,33 e a fiscalização o valor de Cr\$ 437.030,00. Entretanto, entende que as diferenças a tributar permanecem tal como disposto no demonstrativo fiscal de fl. 106, eis que a alteração admitida foi tão somente no mês de março, não havendo, pois, repercussões nos meses de maio a dezembro.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49

Acórdão nº : 102-43.779

12. Com relação ao exercício de 1992, ano-base 1991, entende que não há nada para alterar, posto que a modificação pleiteada encontra-se relacionada com o ano anterior, que não foi admitido.

13. Quanto ao exercício de 1993, ano-base 1992, entende que, mesmo diante da insuficiência das provas apresentadas pelo Contribuinte - já que baseia-se em uma cédula rural pignoratícia com vencimento em 08/12/92, não comprovando as datas em que realmente foram efetuados os créditos em sua conta - há de ser anulada a exigência do imposto, tendo em vista a publicação da Instrução Normativa SRF nº 46/97, posto que o valor da infração ficou abaixo do limite anual para tributar imposto pela referida Instrução, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo anexado às fls. 134 a 141.

14. Dessa forma, também sofre alteração o IRPF exigido nos demais exercícios, tal como demonstrado à fl. 131.

15. Entende, ainda, que a multa de ofício deve ser reduzida do percentual de 100% para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, observada a letra "c", , inciso II, do artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

16. Por fim, quanto à exigência da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, deverá ser subtraída do crédito tributário, por força do disposto no § 1º do artigo 1º da IN SRF nº 32/97, editada com base na autorização expressa no Decreto nº 2.194 / 97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49

Acórdão nº : 102-43.779

Intimado da decisão de primeira instância, o Contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, à fl. 146, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Alega que no exercício de 1990, ano-base 1989, ocorreu a venda de um veículo e a compra de um outro. De acordo com o item nº 12 da decisão proferida, verifica-se que a parcela recebida pela venda não foi computada para fim de cálculo do imposto e multas.

2. Alega que a aquisição do referido veículo constou o valor de compra como sendo Ncz\$ 30.000,00, que está incorreto. O valor devido foi de Ncz\$ 13.080,62, conforme os documentos que acosta aos autos.

3. Alega, ainda, que os referidos documentos não foram antes apresentados, devido à dificuldade em encontrá-los. Somente, no mês de outubro, foi possível apresentá-los.

Ao final, requer sejam acolhidos os documentos ora apresentados, e que os valores de aquisição sejam reduzidos, bem como o valor de venda da caminhonete seja computado, para que, enfim, sejam reduzidos os valores de imposto, multa e encargos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.005329/94-49

Acórdão nº : 102-43.779

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que merece reforma a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de acolher as asseverações do recorrente com relação aos seguintes itens:

a) as fls. 150/153, o recorrente comprova, com documentação hábil e idônea, a venda no mês de junho de 1989 do veículo Ford Pampa GL à Companhia Porto Alcareense de Automóvel S.A., pelo valor de NCZ\$ 8.830,62, devendo dessa forma ser computado o referido recursos no cálculo do acréscimo patrimonial apurado naquele exercício;

b) à vista dos documentos acostados aos autos pelo recorrente as folhas 147/149, entendo que deva ser alterado o demonstrativo da variação patrimonial relativo ao exercício de 1990 - ano base 1989, corrigindo o item de nº 5 (mês de junho), referente a aquisição do automóvel Pick-up Pampa, de NCZ\$ 30.000,00 para NCZ\$ 13,080,62;

c) conforme se verifica dos autos, exige-se do recorrente além da multa de ofício, sobre o imposto devido, multa pela entrega das declarações a destempo, devendo esta ser excluída da exigência fiscal por cumulativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.005329/94-49
Acórdão nº. : 102-43.779

Dessa forma, tendo o recorrente comprovado suas alegações (art. 855 – RIR/94), é de se afastar a exigência do tributo apurado com base nos itens acima, permanecendo a exigência do tributo apurado com base na sobra de recursos de anos anteriores por não comprovados.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo para no mérito dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


VALMIR SANDRI